

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594419 - SC (2016/0106613-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : AMARILDO FABRÍCIO
AGRAVADO : BEATRIZ DE LOURDES STECKEL CAMORLINGA
AGRAVADO : IVO FACHINI
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738
MARINA SILVA PAIVA - SC030213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. BRASIL TELECOM. CRITÉRIO DO VALOR DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tema Repetitivo n. 658: *"Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação."*
2. No caso, o acórdão estadual deve ser parcialmente reformado para se alinhar à jurisprudência desta eg. Corte, nos termos do referido tema repetitivo.
3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.419 - SC (2016/0106613-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : AMARILDO FABRÍCIO
AGRAVADO : BEATRIZ DE LOURDES STECKEL CAMORLINGA
AGRAVADO : IVO FACHINI
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738
MARINA SILVA PAIVA - SC030213

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno (fls. 390-399) interposto por OI S.A. contra decisão (fls. 383-387), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante ao art. 2º do CDC, por entender que decisão recorrida estava de acordo com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83/STJ;

b) em relação ao art. 20, §3º, do CPC/73, pois a pretensão recursal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ; e

c) no que diz respeito ao cálculo na hipótese de conversão da obrigação de subscrição em pecúnia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, restou consignado que a parte agravante deixou de realizar o cotejo analítico, o que impede a comprovação do alegado dissídio.

Nas razões do agravo interno, a agravante afirma que "(...) *desiste do recurso quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 2º e 3º do CDC, bem como da divergência quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 20, §3º do CPC) (...)*".

Alega, também, que "(...) *desiste do recurso quanto prescrição alegada, nos termos dos artigos 205 e 206, §3º, IV e V do Código Civil, bem como em relação a legitimidade passiva da Cia agravante para figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre ainda informar, que a agravante não possui mais interesse no julgamento quanto a alegação de dissídio jurisprudencial do critério de*

Superior Tribunal de Justiça

conversão das ações em pecúnia (...)".

Aduz, ainda, que "(...) *requer o prosseguimento deste recurso apenas quanto ao correto critério de conversão das ações, visto que não foi estabelecido de acordo com o recurso repetitivo nº 975.834/RS, desta e. Corte Superior (...)"*.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 402.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.419 - SC (2016/0106613-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : AMARILDO FABRÍCIO
AGRAVADO : BEATRIZ DE LOURDES STECKEL CAMORLINGA
AGRAVADO : IVO FACHINI
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738
MARINA SILVA PAIVA - SC030213

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. BRASIL TELECOM. CRITÉRIO DO VALOR DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tema Repetitivo n. 658: "*Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.*"
2. No caso, o acórdão estadual deve ser parcialmente reformado para se alinhar à jurisprudência desta eg. Corte, nos termos do referido tema repetitivo.
3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.419 - SC (2016/0106613-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : AMARILDO FABRÍCIO
AGRAVADO : BEATRIZ DE LOURDES STECKEL CAMORLINGA
AGRAVADO : IVO FACHINI
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738
MARINA SILVA PAIVA - SC030213

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme se verifica das razões do agravo interno, a parte agravante desistiu parcialmente do recurso, requerendo o prosseguimento deste apenas em relação ao critério de conversão das ações. Nesse ponto a decisão merece reforma. Passa-se ao novo exame.

Em relação ao critério de cálculo de conversão da obrigação de subscrição da ação em pecúnia, a parte agravante defende a aplicação dos REsp. 975834/RS e 1.033.241/RS, devendo o valor patrimonial da ação ser apurado com base no balancete do mês da integralização, ou, ainda, que o valor da ação deve ser apurado na data do trânsito em julgado do feito, não havendo que se falar em maior cotação histórica.

O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório, assim dirimiu a controvérsia acerca do critério de cálculo de conversão da obrigação (fls. 252-253):

"Tendo em vista que o Superior Tribunal Justiça depurou a discussão e, como consequência, compôs a decisão mais apropriada para o caso, o tema desnuda-se da necessidade de maior aprofundamento.

O quantum patrimonial da ação que deve ser considerado para fins da apuração do número dos valores mobiliários a serem complementados aos Recorridos é, realmente, o que foi adotado pela Magistrada da primeira instância.

Tal valor deve ser aquele que resultar do balancete mensal do mês do pagamento recebido pela Empresa, eis que tal critério se aproxima mais do efetivo aspecto pecuniário dos títulos acionários adquiridos na data em que o capital investido se incorporou ao patrimônio da Requerente.

2.5 Da verberada impossibilidade da utilização do valor acionário conforme a maior cotação na bolsa de valores A Demanda aduziu a necessidade de se utilizar o critério do valor da ação conforme cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da sentença, para fins de conversão da obrigação em pecúnia.

Conclui a Apelante que o critério de aferição do valor acionário

com base na maior cotação em bolsa caracterizaria o enriquecimento sem causa dos Autores.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso porque para atingir a finalidade da indenização, é imprescindível utilizar o valor acionário da cotação na bolsa de valores. Com isso, está-se procurando cumprir o comando do art. 402 do Código Civil de 2002 que estatui que "[...]as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (grifou-se).

No presente caso, o cumprimento do dispositivo legal acima mencionado demanda observar não só a perda patrimonial obtida no momento da assinatura do contrato, mas também os lucros que deixaram de auferir os Demandantes em decorrência do ato ilícito perpetrado pela Ré. Dentro desse raciocínio, a manutenção do poder aquisitivo correspondente à época da contratação não é suficiente. Isso porque o que se espera do investimento em ações não corresponde à mera atualização monetária.

Também já reconheceu que a melhor maneira de compensar a perda patrimonial do investidor, contemplando os danos emergentes e os lucros cessantes, seria considerar o valor da maior cotação na bolsa de valores no período entre a integralização e o trânsito em julgado. (...)

In casu, note-se que se os Consumidores tivessem recebido as ações na data devida - vale dizer, no dia da integralização - poderiam dispor delas para serem vendidas mais tarde. Logo, o critério adotado na primeira instância, é o mais consentâneo com todo o ordenamento jurídico, razão pela qual deve permanecer incólume." (g. n.)

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta Corte vem afirmando que "converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação" (REsp 1.301.989/RS). Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não caracterizada a inobservância da tese firmada em sede de recurso especial repetitivo, de modo a justificar o manejo da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O acórdão recorrido alinha-se ao entendimento desta Corte, de que "converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação"

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.301.989/RS).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Rcl 36.444/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 - grifou-se)

Este entendimento está sedimentado no Tema Repetitivo n. 658, que assim dispõe:

"Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação".

Desse modo, estando a decisão recorrida em desacordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial comporta provimento para que o critério de conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos seja a cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

Com essas considerações, concluiu-se que o apelo merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.594.419 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0106613-1

Número de Origem:

20140641847000100 20140641847 023130019995 23130019995 01521771820148240000 1521771820148240000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

RECORRIDO : AMARILDO FABRÍCIO

RECORRIDO : BEATRIZ DE LOURDES STECKEL CAMORLINGA

RECORRIDO : IVO FACHINI

ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738

MARINA SILVA PAIVA - SC030213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

AGRAVADO : AMARILDO FABRÍCIO

AGRAVADO : BEATRIZ DE LOURDES STECKEL CAMORLINGA

AGRAVADO : IVO FACHINI

ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE - SC015738

MARINA SILVA PAIVA - SC030213

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020